

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 814/94 - Apenso Protocolo nº 5.973/94
Reautuado em 31-03-95

INTERESSADO: Eduardo Silveira Bueno Netto

ASSUNTO: Reconsideração Recurso - Avaliação Final

RELATOR: Cons. Mário Ney Ribeiro Daher

PARECER CEE Nº 460/95 - CEPG - APROVADO EM 14-06-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Eduardo Silveira Bueno Netto, aluno regularmente matriculado, em 1994, no Curso de Suplência-Termo II da EEPSP "Prof. Esli Garcia Diniz", foi retido em Química, Física, Português, Matemática e por excesso de faltas em Inglês e História.

Inconformado com essa retenção, o interessado recorreu junto a todas as instâncias, até chegar a este Colegiado.

Em 08-02-95, o presente protocolado foi baixado em diligência por determinação do Sr. Presidente da CLN, junto ao estabelecimento de ensino, objetivando esclarecimento quanto:

- declaração ou atestado da Polícia Militar;
- Atas do Conselho de Classe;
- Diário de Classe.

Em 31-03-95, o processo retorna com uma declaração da Polícia Militar, datada de 22-03-94, atestando que o interessado é Policial Militar e trabalha no regime de 8x40 no período noturno.

PROCESSO CEE Nº 814/94

PARECER CEE Nº 460/95

Em Ofício nº 242/94, datado de 26-09-94, a direção da UE esclarece que:

- o aluno fora orientado quanto ao número de faltas, e solicitado também que trouxesse uma declaração da Polícia Militar, para compensação de faltas, estando já retido no primeiro Conselho de Classe;

- quanto às disciplinas:

- Física: faltam pré-requisitos de Matemática (5ª e 8ª série), raciocínio, interpretação, etc...;

- Química: falta interesse, além de vontade de estudar, também não sabe utilizar as tabelas de formulação e nomenclatura, elaborada pelo professor;

- faltava muito às aulas, principalmente Química e Física.

Outros alunos com as mesmas dificuldades nestas matérias, tiravam suas dúvidas com a professora e superaram o problema, o que não aconteceu com o aluno Eduardo Silveira Bueno Netto.

O Conselho de Classe decidiu pela retenção e em outra reunião, esse mesmo Conselho, ratificou a retenção.

PROCESSO CEE Nº 814/94

PARECER CEE Nº 460/95

Pelos diários de classe, constata-se que o rendimento do aluno, nos componentes objetos da retenção, é o seguinte:

DISCIPLINA	1º P.	2º P.	MÉDIA	FALTAS
Português	5.0	2.5	4.0	06
Matemática	3.7	3.7	3.8	10
Física	0.5	1.5	1.0	12
Química	0.7	3.0	1.3	09
Biologia	3.5	5.0	5.5	12
Inglês	8.0	7.0	7.5	13

Do Parecer CFE 1.077/75/CLN, que tratou de Consulta do Reitor da Universidade Federal do Ceará sobre abono de faltas às aulas e trabalhos escolares dos estudantes convocados para o Exército Ativo, destacamos:

"Em 1945, o Decreto-Lei nº 8.019 veio a estabelecer a possibilidade de serem relevadas as faltas às aulas e trabalhos escolares motivados por atividades militares em C P.O.R ou N P.O.R".

A matéria não foi objeto da Lei de Diretrizes e Bases, mas foi, em parte, regulada pela Lei 4.027/61 e admite a isenção apenas "quando a incompatibilidade resulta em razão do lugar.

PROCESSO CEE Nº 814/94

PARECER CEE Nº 460/95

não cogita da incompatibilidade oriunda dos horários escolares e dos períodos de instrução quando os estudantes se acham obrigados à prestação do serviço militar mas a situação dos estudantes obrigados ao serviço militar não é idêntica, para os efeitos legais, à dos estudantes que tenham profissão militar, que não são amparados na lei especial, ao passo que os primeiros são, pelo Decreto Lei nº 5.548/42 (...)"

Na mesma linha é o Parecer CEE nº 511/77, da lavra do ilustre Conselheiro Alpínolo Lopes Casali, que conclui:

"Não há abono de faltas em razão de atividade profissional do aluno, salvo os casos previstos em leis especiais".

Isto posto, consideramos que a solicitação não apresenta razões para deferimento do recurso.

2. CONCLUSÃO

Indefere-se o recurso em favor de Eduardo Silveira Bueno Netto, contra sua retenção no Curso de Suplência - termo II da EEPSPG "Prof. Esli Garcia Diniz", 2ª DE de Guarulhos, no ano de 1994.

São Paulo, 15 de maio de 1995

a) *Cons. Mário Ney Ribeiro Daher*
Relator

PROCESSO CEE Nº 814/94

PARECER CEE Nº 460/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bahij Amin Aur, Eliana Asche, Marilena Rissutto Malvezzi e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de maio de 1995

*a) Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi
Vice-Presidente da CEPG
no exercício da Presidência*

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de junho de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente